

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º : 16.551- 4 / 2011.
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Torixoréu.
CNPJ : 01.371.202/0001- 02.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
VEREADOR PRESIDENTE : MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA.
RELATOR : Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA.
EQUIPE TÉCNICA : Cláudia Oneida Rouiller;
Izildinha Monteiro de Assunção;
Richard Maciel de Sá.

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual e aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, da Câmara Municipal de Torixoréu, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.



Este relatório foi elaborado no período de 24/04/2011 a 20/05/2011 e consolida o resultado do controle externo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do sistema APLIC, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados da Câmara e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da entidade auditada e no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 009/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

VEREADOR PRESIDENTE:	
Nome:	MARIA LÚCIA ROCHA DA SILVA.
RG:	277.400/SSP-MT.
CPF:	453.996.701-00.
Endereço:	Rua Saturnino da Silva Coelho, S/N, Setor Sudoeste, CEP 78.965-000, Torixoréu/MT.
Fone:	(66) 3406-1379

CONTADOR:	
Nome:	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO.
CRC:	010484 – O9/MT.
CPF:	000.009.341-60.
Endereço:	Rua General Rondon, Centro, CEP 78.965-000, Torixoréu/MT.

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	APARECIDA CARVALHO FERREIRA.
CPF	617.216.111-34.



Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – **item 2 – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

Inconsistências/falta de dados cadastrais da Sr^a. Maria Lucia Rocha da Silva (Presidente da Câmara), destaca-se que várias informações não foram enviadas (campos em branco), além disso, não pode-se identificar qual era o número da casa do gestor, sendo que havia outras informações diferentes :

- sistema APLIC (Cadastro Geral) Rua Getulio Vargas; Bairro Centro, Cuiabá, CEP: 78.045-90, campos em branco: s/ nº de celular, nº de telefone e sem e-mail e CPF divergente (fl. 62 – TCE).
- sistema APLIC (Responsável): Endereço Rua Mato Grosso, campos em branco: nº da casa, nº de celular, nº de telefone e sem e-mail (fl. 63 – TCE).
- Ofício nº 0106/2012 : Endereço Rua Sartunino da Silva Coelho, S/N – Setor Sudoeste, CEP: 78.695-000 Torixoréu (fl. 30 – TCE).

Falta de dados cadastrais do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo (Contador da Câmara), destaca-se que várias informações não foram enviadas (campos em branco, rua sem identificação e sem número) :

- sistema APLIC (Cadastro Geral) : campos em branco: nº da casa, nº de celular, nº de telefone e sem e-mail (fl. 282 – TCE).

Falta de dados cadastrais de Aparecida Carvalho Ferreira (Controle Interno da Câmara), não há informações referentes ao endereço, nº de celular, nº de telefone, e-mail, dentre outros, destaca-se que:

- Não informações no sistema APLIC / Cadastro Geral e somente pode ser identificado o CPF no sistema APLIC / Lotocianograma (fl. 281 – TCE).

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

3.1.1. Repasses recebidos



O orçamento para 2011 foi aprovado através da Lei Municipal nº 896/2010 de 21.12.2010, que estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal de Torixoréu para o exercício de 2011 no valor de R\$ 440.000,00, sendo recebido o valor de R\$ 421.130,64. Destaca-se que no final do exercício houve devolução do duodécimo de R\$ 3,01.

Conforme percebe-se o valor repassado à Câmara de vereadores (R\$ 421.130,64) foi menor do que o estabelecido pela LOA (R\$ 440.000,00). Ressalta-se que o valor estipulado pela LOA está acima do teto máximo estipulado pela Constituição Federal, representando 7,21% do valor base (R\$ 6.100.901,48) ultrapassando o limite constitucional estabelecido no inciso I do artigo 29-A de 7% (R\$ 427.063,10).

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

A seguir podem ser visualizadas as alterações das dotações da Câmara no decorrer do ano de 2011:

Dotação (CAMARA)	Valor Dotação	Valor Alteração LOA (1)	(1) em módulo	Porcentagem da Alteração (%) (1)/(LOA-R\$ 440.000,00)	Valor LOA Atualizado
01.001.01.031.1010.01001.4.4.90.51.00	R\$ 2.000,00	-R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	0,45%	R\$ 0,00
01.001.01.031.1010.01002.4.4.90.52.00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 3.000,00
01.001.01.031.1010.01040.3.3.90.36.00	R\$ 2.008,00	-R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	0,45%	R\$ 8,00
01.001.01.031.1010.01040.3.3.90.39.00	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 2.500,00
01.001.01.031.1010.02001.3.1.90.09.00	R\$ 100,00	R\$ 810,00	R\$ 810,00	0,18%	R\$ 910,00
01.001.01.031.1010.02001.3.1.90.11.00	R\$ 250.000,00	-R\$ 36.650,00	R\$ 36.500,00	8,30%	R\$ 213.350,00
01.001.01.031.1010.02001.3.1.90.13.00	R\$ 67.492,00	-R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	5,68%	R\$ 42.492,00
01.001.01.031.1010.02001.3.3.90.14.00	R\$ 10.000,00	R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00	4,20%	R\$ 28.500,00
01.001.01.031.1010.02001.3.3.90.30.00	R\$ 30.000,00	-R\$ 14.660,00	R\$ 14.660,00	3,33%	R\$ 15.340,00
01.001.01.031.1010.02001.3.3.90.36.00	R\$ 35.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 51.000,00	11,59%	R\$ 86.000,00
01.001.01.031.1010.02001.3.3.90.39.00	R\$ 37.900,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	2,27%	R\$ 47.900,00
TOTAL	R\$ 440.000,00	R\$ 0,00	R\$ 160.470,00	36,47%	R\$ 440.000,00

Fonte: sistema APLIC – Câmara.



- A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - CB 02.**

- Na oportunidade da defesa referente ao apontamento o gestor deve juntar e esse apontamento todas as Leis que alteraram o orçamento após a LOA, bem como os decretos que abriram créditos adicionais.

- No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FB 06.**

- foram anexados vários decretos legislativos, obtidos através do sistema APLIC, que comprovam a irregularidade: Decretos nºs 002, 004, 010, 024, 031 e 032/2011 (fls. 65 a 70 – TCE).

3.1.2. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 421.127,63 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) correspondente a 6,90 % da receita base de R\$ 6.100.901,48, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional 7%.



3.1.3. Gastos com folha de pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 281.965,07, correspondente a 66,95 % da sua receita de R\$ 421.130,64, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

Demonstrativo dos repasses e gastos da Câmara Municipal:

- Anexo I. Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal (art. 29-A, CF)
- Anexo II. Repasse e gastos anuais da Câmara Municipal (art. 29-A da CF)

3.1.4. Gastos com pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 323.620,84, correspondente a 3,44 % da RCL (R\$ 9.416.407,68), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

Demonstrativo dos gastos com pessoal:

- Anexo III. Receita Corrente Líquida (RCL).
- Anexo IV. Gastos com pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22, LRF).

3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 818/2008, de 12.08.2008, que estabeleceu o valor mensal de R\$ 1.500,00 para os vereadores e o subsídio do presidente da Câmara foi vinculado a 30% do que percebe de cada Deputado Estadual em espécie.



Entretanto, através das folhas de pagamento pode ser verificado que o valor pago aos vereadores foi diferente no ano de 2011, conforme elencado a seguir:

- Vereadores :
 - janeiro a março : R\$ 1.300,60;
 - abril a dezembro : R\$ 1.385,00.
- Presidente da Câmara :
 - janeiro a março : R\$ 1.950,90;
 - abril a dezembro : R\$ 2.078,40.

Destaca-se que a Constituição Federal veda em seu artigo 35, inciso XIII, a vinculação com equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Dessa maneira, recomenda-se que seja alterada a Lei Municipal nº 818/2008, artigo 3º, que dispõe da vinculação do subsídio do presidente da Câmara com o subsídio do Deputado Estadual, e sugere-se que para remuneração da próxima legislatura seja editada uma Lei que obedeça aos ditames Constitucionais.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 6,91% (Vereadores) e 10,37% (Presidente), respectivamente, do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 20.042,35), não excedendo o percentual definido no inc. VI, “b” do art. 29 da Constituição Federal.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 155.492,70 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), correspondeu a 1,60% da receita do Município (R\$ 9.699.313,11), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 8.000,00) (art. 37, inc. XI, CF).

Todavia, a maioria dos vereadores tem consignações bancárias em folha de pagamento e alguns deles ultrapassam o limite de 30% da remuneração fixado pela Lei Federal 10.820/03:



Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

*§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.*

3.1.6. Sessões extraordinárias

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, CF; Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).

3.2. DESPESAS

No exercício de 2011, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 421.127,63, a liquidada R\$ 421.127,63 e a paga R\$ 345.604,21, conforme sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**



Credor : Paulo Roberto Figueiredo (fl. 205 a 208 – TCE):

- pessoa física,

- descrição : prestação de serviços técnicos profissionais de contabilidade pública, administração financeira e orçamentária junto a Câmara.

Não-retenção de IR sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e de ISSQN sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00 nos pagamentos para o Credor Paulo Roberto Figueiredo. Destaca-se que no empenho 49/2011 não houve retenção de tributos e no empenho 212/2011 somente houve retenção ISSQN em algumas liquidações, como pode ser verificado nas duas tabelas a seguir.

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
17/03/2011	049/2011	25.200,00	25.200,00	560,00	23.940,00
05/12/2011	212/2011	2.800,00	2.800,00	0,00	2.660,00
	total	28.000,00	28.000,00	560,00	26.600,00

Fonte : sistema APLIC (fl. 205 a 208 - TCE).

nº Liquidação	data	Valor da liquidação	Tipo de documento	Retenção do ISSQN	Retenção do IRRF	Outras Retenções	Total das Retenções	Valor líquido pago
065/2011	08/04/11	2.800,00	Recibo	140,00	0,00	0,00	140,00	2.660,00
066/2011	27/04/11	2.800,00	Recibo	140,00	0,00	0,00	140,00	2.660,00
090/2011	23/05/11	2.800,00	Recibo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
111/2011	20/06/11	2.800,00	Recibo	140,00	0,00	0,00	140,00	2.660,00
135/2011	21/07/11	2.800,00	Recibo	140,00	0,00	0,00	140,00	2.660,00
155/2011	22/08/11	2.800,00	Recibo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
180/2011	20/09/11	2.800,00	Recibo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
204/2011	20/10/11	2.800,00	Recibo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
229/2011	21/11/11	2.800,00	Recibo	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
	Total	25.200,00		560,00	0,00	0,00	560,00	24.640,00

Fonte : sistema APLIC (fl. 205 a 208 - TCE).

Observação : vale destacar que o credor Paulo Roberto Figueiredo nos meses de janeiro a março teve vínculo empregatício com a Câmara, recebendo na folha de pagamento (fl. 209 – TCE).

- Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **item 3.2 – Despesas - Não Classificada.**



3.2.1. Diárias

Em relação a esse item apresenta-se o seguinte achado de auditoria:

- Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – **item 3.2.1 – Diárias - JB 15.**

A seguir será evidenciado os motivos os quais ensejou o apontamento referente a concessão irregular de diárias.

- Pagamento de diária com pernoite para servidor que retornou ao Município no mesmo dia de sua saída.
- Não há padronização dos valores envolvidos, pois servidores que ocupam o mesmo cargo e recebem valores diferentes, mesmo decorrentes de diárias de mesma natureza.

Divergência de valores								
Beneficiado	Data saída	Data retorno	Qtde diárias	Valor total	Origem	Destino	Nome do Cargo	Natureza diária
ADEMILSON SANTOS VILELA	16/02/2011	16/02/2011	1	R\$ 390,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR	CAPITAL - COM PERNOITE
ELMO PIMENTEL	27/05/2011	27/05/2011	1	R\$ 414,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR	CAPITAL - COM PERNOITE
JOSE INACIO DE CARVALHO	28/01/2011	28/01/2011	1	R\$ 84,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	TESOUREIRO	CAPITAL - COM PERNOITE
JOSE INACIO DE CARVALHO	05/09/2011	05/09/2011	1	R\$ 88,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR PRESIDENTE	CAPITAL - COM PERNOITE
JUARES CARLOS VILELA DE FIGUEIREDO	25/01/2011	25/01/2011	1	R\$ 150,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	ASSESSOR PARLAMENTAR	CAPITAL - COM PERNOITE
JUARES CARLOS VILELA DE FIGUEIREDO	23/05/2011	23/05/2011	1	R\$ 149,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	TESOUREIRO	CAPITAL - COM PERNOITE
JUARES CARLOS VILELA DE FIGUEIREDO	29/06/2011	29/06/2011	1	R\$ 149,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	TESOUREIRO	CAPITAL - COM PERNOITE
LINCOLN HEIMAR SAGGIN SOBRINHO	22/02/2011	22/02/2011	1	R\$ 390,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR	CAPITAL - COM PERNOITE
MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA	22/02/2011	22/02/2011	1	R\$ 870,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR PRESIDENTE	CAPITAL - COM PERNOITE
MARIA LUCIA ROCHA DA SILVA	28/02/2011	28/02/2011	1	R\$ 290,00	TORIXOREU	BARRA DO GARCAS	VEREADOR PRESIDENTE	CAPITAL - COM PERNOITE

Fonte: sistema APLIC

Retorno no mesmo dia da saída, mas a diária considera o pernoite.



- Conforme informações colhidas no sistema APLIC, todas as diárias concedidas não foram justificadas com a devida transparência, na medida em que não deixam claros os reais motivos dos deslocamentos;

A Resolução 001/95 (Fls. 283/284 - TCE) que rege as diárias do legislativo de Torixoréu exige, no parágrafo único do art. 2º, tão somente o itinerário e a demanda do tempo para efeito de concessão das mesmas. Por conseguinte, esta legislação vai de encontro com o parecer que serviu de subsídio para o Acórdão 1.783/03 (Fls. 285/291) que exige mais requisitos para a concessão de diárias.

Este Tribunal, através deste Acórdão, orienta que para a concessão de diárias deve haver um relatório de viagem emitido pelo servidor, os bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, comprovantes de participação em cursos, treinamentos ou outros eventos.

Além desses documentos, entende-se que deverá conter, no processo de diárias, a solicitação fundamentada, a autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas, as notas de empenho e liquidação e o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da sua devolução, caso o deslocamento se der por número de dias inferior ao inicialmente autorizado.

Enfim, a legislação que regula a concessão de diárias da Câmara Legislativa de Torixoréu está defasada e agride o princípio da transparência, o que deu azo ao envio de informações genéricas por meio do sistema APLIC, tornando a análise por meio deste recurso demasiadamente difícil. Segue tabela com as informações a respeito das justificativas apresentadas para a concessão de diárias:



Filtro
Beneficiado

- todas -

Motivo da viagem	
DIARIA VIAGEM A SERVICOS DO LEGISLATIVO JUNTO CAMARA.	R\$ 311,00
REF. DIARIA P/VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 875,00
REF.01 DIARIA P/VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 84,00
REF.01 DIARIAS P/VIAGEM A BARRA DO-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 150,00
REF.02 DIARIAS P/VIAGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 1.030,00
REF.DIARIA P/VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 311,00
REF.DIARIA P/VIAGEM A SERVICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 725,00
REF.DIARIA P/VIAGEM A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 1.272,00
REF.DIARIA VIAGEM A SERVICOS LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 2.072,00
REF.DIARIAS P/ VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 780,00
REF.DIARIAS P/VAIGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DA MUNICIPALIDADE TRATAR ASSUNTOS INTERESSE LEGISLATIVO JUNTO CAMARA.	R\$ 390,00
REF.DIARIAS P/VAIGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DA MUNICIPALIDADE TRATAR ASSUNTOS LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 780,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 2.689,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DA MUNICIPALIDADE TRATAR ASSUNTOS LEGISLATIVO JUNTO CAMARA.	R\$ 2.320,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DA MUNICIPALIDADE TRATAR ASSUNTOS LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 970,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A CUIABA-MT A SERVICOS LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 933,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A SERVICOS DO LEGISLATIVO JUNTO CAMARA.	R\$ 414,00
REF.DIARIAS P/VIAGEM A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 5.847,00
REF.DIARIAS PARA VIAGEM A SERVICOS DO LEGISLATIVO JUNTO CAMARA.	R\$ 1.185,00
REF.DIARIAS VIAGEM A BARRA DO GARCAS-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 904,00
REF.DIARIAS VIAGEM A CUIABA-MT A SERVICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL JUNTO CAMARA.	R\$ 828,00
Total Resultado	R\$ 24.870,00

Fonte: sistema APLIC.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 3 (três) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 97.840,00, representando 23,23 % do total empenhado no exercício (R\$ 421.127,63).

Integraram a amostra analisada todas as licitações realizadas no exercício de 2011.

3.4 CONTRATOS

No exercício de 2011, foram realizados 4 (quatro) contratos no valor total de R\$ 106.200,00.



A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

- A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – **item 3.4 – CONTRATOS – HB 04.**
- A administração representada pela Sra. Maria Lucia Rocha da Silva, presidente da Câmara e responsável pelo Sistema APLIC nesta entidade (fl. 296 - TCE), não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (Empresa Estratégia Auditoria e Assessoria LTDA) contrariando a cláusula 9º do contrato nº 003/2011 e os artigos 66, 69, 70 e 76, 86 a 88 da Lei 8.666/93 – **item 3.4 – CONTRATOS – HB 08.**

Os achados referentes a esse item serão analisados concomitantemente.

Estes achados revelam uma prestação de serviço irregular ou de baixa qualidade por parte do contratado, o que fica evidente na contratação da empresa Estratégia Auditoria e Assessoria LTDA. Esta prestadora de serviço foi a responsável, no exercício de 2011, pelo fornecimento de sistemas integrados de orçamento e contabilidade pública, almoxarifado, patrimônio, licitação, tesouraria, protocolo, recursos humanos e compras para Câmara Municipal de Torixoréu, logo também responsável pelo envio dos informes através do sistema APLIC a este Tribunal.

No entanto, as informações foram enviadas intempestivamente e algumas delas erradas. Apesar dessas falhas, nenhuma atitude foi tomada com o intuito de sanar tais problemas e tampouco qualquer sanção foi aplicada à prestadora de serviço em questão.

3.5. PESSOAL

No sistema APLIC foi enviado a Lei municipal nº 443-A, de 03 de janeiro de 1.991, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Torixoréu.



3.5.1. Decisão STF

Pode-se verificar que conforme folhas de pagamentos emitidas pela Câmara de Torixoréu (fls. 127 a 169 – TCE) havia de:

- janeiro a março : 05 funcionários comissionados, enquanto que somente havia 2 servidores efetivos.
- abril a dezembro : 04 funcionários comissionados, enquanto que somente havia 2 servidores efetivos.

Dessa forma, tem-se no Quadro de Pessoal do Legislativo de janeiro a março 71,4 % de cargos comissionados para 28,6 % de cargos concursados, já para os meses de abril a dezembro a proporção foi de 66,7% para 33,3%. Ou seja, há aproximadamente dois contratados por indicação política para cada funcionário que passou por concurso público.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a forma de ingresso no serviço público é o concurso e só admite cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento. Baseado em determinação do STF, **os legislativos têm de ter, no máximo, número de comissionados igual ao de concursados, nunca superior** (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma). Este pronunciamento foi com base na decisão do STF sobre a Câmara Municipal de Blumenau/SC, que considerou ilegal a manutenção de ocupantes de cargos em comissão em descompasso com o número de concursados (fls. 179 a 188 – TCE).

Destaca-se que a sentença criou jurisprudência para ações que exijam a demissão do excesso de comissionados nas câmaras, sendo tolerável, segundo a interpretação da sentença do Supremo, uma quantidade igual de servidores comissionados e efetivos.

Diante do exposto, o legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de Torixoréu o número de comissionados de janeiro a março equivaleu em 71,4 % enquanto os concursados foi de 28,6 %, já para os meses de abril a dezembro essa proporção foi de 66,7 % para 33,3 %.



A seguir é descrito o acórdão do processo em questão.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 365.368-7 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**
ADVOGADO(A/S) : **CÁSSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS**
AGRAVANTE(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU**
ADVOGADO(A/S) : **SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 22 de maio de 2007.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469872>.



3.5.2. Concurso público / Deficiência de Quadro de Pessoal

Outro ponto é que houve cargos comissionados que estavam em folha que seriam de cargos privativos para efetivos, conforme Lei nº 443-A/1991 (fls. 174 a 178 - TCE), como pode ser visualizado a seguir:

Nome	Função	Duração
Juarez Carlos Vilela de Figueiredo	Tesoureiro	12 meses (janeiro a dezembro de 2011)
Paulo Roberto Figueiredo	Contador	3 meses (janeiro a março de 2011)

Fonte : Folhas de Pagamento (fls. 150 a 174 - TCE)

Sabe-se que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público para o ingresso na Administração Pública. Dessarte, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “esses servidores exercerão funções, porém, não como



integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”.

Dessa maneira, pode ser verificado que as contratações de pessoal por tempo determinado são indevidas e não tem características de necessidade temporária de excepcional interesse público, já que são integrantes de um quadro permanente, ou seja, cargos inerentes para funcionários efetivos.

Ademais, conforme Resolução de Consulta nº 29/2008, Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas, os cargos de natureza permanente devem ser exercidos por servidores investidos mediante concurso público. Assim, aponta-se irregularidade na contratação destes profissionais, visto que o contador e o assistente jurídico têm seus vínculos com a Câmara Municipal de Torixoréu por meio de contratos administrativos formalizados através dos processos licitatórios 005/2011 e 002/2011, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 947/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.021-9/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 08/CT/2007, de fls. 55 a 60 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do inteiro teor desta decisão e dos Acórdãos nºs 2.106/2005, 100/2006 e 1.784/2006. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Então, a despeito de o Ministério Público do Trabalho ter exigido a regular nomeação dos cargos citados mediante concurso público por meio dos Termos de Ajuste de Conduta 16/2009 e 45/2010 (fls. 270 a 280 - TCE), e da multa aplicada por este Tribunal em decorrência da mesma irregularidade constada no exercício de 2010 (Processo nº 5.972-2/2011), o pleno do Legislativo



do Município de Torixoréu refutou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 002/2010 que tinha o condão de criar os cargos públicos citados, o que sanaria esta irregularidade (fls. 261 a 269 - TCE). Além disso, **para ratificar a irregularidade, foi publicada a Lei Municipal nº 906/2011 que exclui os cargos de Contador, Advogado e Tesoureiro do Quadro de Pessoal Efetivo do Legislativo Municipal** (fl. 297 – TCE).

Não há no Legislativo de Torixoréu quadro de pessoal que respeite aos ditames constitucionais, porquanto não há respeito à regra de investidura por meio de concurso público, dando oportunidade para falta de isonomia e impessoalidade, características inerentes à repudiada administração patrimonial.

Conforme declaração expedida pela presidente da Câmara Municipal de Torixoréu (fls. 248 - TCE), o ex-presidente tentou por meio do Projeto de Lei nº 002/2010 (fl. 261 – TCE) e Projeto de Resolução nº 007/GP/2010 (fls. 251 a 260 – TCE) criar um Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Legislativo Municipal, no entanto o Pleno rejeitou por unanimidade tais projetos.

Diante disso, com a finalidade de atribuir a função de controlador interno a um servidor, foi dada uma gratificação a servidora efetiva Aparecida Carvalho Ferreira. Então, além da irregularidade citada, foi enviada por meio do sistema APLIC (fl. 293 - TCE) uma folha de pagamento que diverge no meio físico (fl. 294 – TCE).

Deve-se frisar que a irregularidade acerca da divergência de valores contido no meio físico e aqueles informados através do sistema APLIC não se restringe a um servidor, mas a todos.

Em resumo, dos atos relacionados à contratação de pessoal, constatou-se os seguintes achados de auditoria:

- O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos



concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **item 3.5.1 - PESSOAL - Não Classificada.**

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF, bem como Termos de Ajuste de Conduta 16/2009 e 45/2010 – **item 3.5.2 - PESSOAL - KB 01.**
- Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, “a”, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – **item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04.**

3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Durante o exercício, a Câmara Municipal contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência.

3.6.1. INSS

No ano de 2011 o valor referente à contribuição do Segurado da Câmara foi de R\$ 15.723,69, sendo o mesmo montante de inscrição e baixa contido na movimentação no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante das Contas Anuais de Gestão de 2011 (fls. 57 – TCE). Já os valores contabilizados no Anexo 2 - código 3190.13.00 – Obrigações patronais (fl. 44 – TCE) – referente ao INSS Patronal foi de R\$ 40.769,00.



Destaca-se que para a dotação 3190.13 conforme Demonstrativo das Despesas por Categorias Econômicas parte das despesas foram classificadas de forma indevida quanto o elemento de despesa e a modalidade de aplicação, pois do valor citado há despesas de R\$ 1.079,97 com a folha de pagamento e R\$ 2.972,01 com obrigações patronais do RPPS, dessa forma, somente poderia ser contabilizado na dotação 31.90.11 o montante de R\$ 36.717,02, não estando em consonância com a Portaria Interministerial nº 163/2001, pois conforme legislação a correta classificação das despesas de R\$ 40.769,00 seria:

- 31.90.11.00 : folha de pagamento – R\$ 1.079,97;
- 31.91.13.00 : obrigações patronais - RPPS – R\$ 2.972,01;
- 31.90.13.00 : obrigações patronais – INSS – R\$ 36.717,02.

Em análise dos dados declarados no Sistema SEFIP – Sistema contido da Previdência Geral, sendo esses resumidos no quadro a seguir.

Contribuição do Segurado e Patronal ao regimes geral de previdência segundo as GEFIP's

Mês	Segurado	Patronal	Créditos	Patronal - Créditos	TOTAL= Segurado+ Patronal - Créditos	Multa e juros	Total pago	Dia pago
01/11	1.664.43	3.893.37	0.00	3.893.37	5.557.80	0.00	5.315.40	18/02/11
02/11	1.612.21	3.549.18	0.00	3.549.18	5.161.39	0.00	5.161.39	17/03/11
03/11	1.374.66	3.009.43	0.00	3.009.43	4.384.09	0.00	4.384.09	20/04/11
04/11	1.399.50	3.165.93	0.00	3.165.93	4.565.43	0.00	4.565.43	20/05/11
05/11	1.379.27	3.174.12	0.00	3.174.12	4.553.39	0.00	4.553.39	20/06/11
06/11	1.396.15	3.157.24	0.00	3.157.24	4.553.39	0.00	4.553.39	20/07/11
07/11	1.396.15	3.157.24	0.00	3.157.24	4.553.39	0.00	4.553.39	19/08/11
08/11	1.382.83	3.182.49	0.00	3.182.49	4.565.32	0.00	4.565.32	20/09/11
09/11	1.460.51	3.324.40	0.00	3.324.40	4.784.91	0.00	4.784.91	20/10/11
10/11	1.298.14	2.998.18	0.00	2.998.18	4.296.32	0.00	4.296.32	18/11/11
11/11	1.284.14	2.987.59	0.00	2.987.59	4.271.73	0.00	4.271.73	13/12/11
12/11	1.401.19	3.262.93	0.00	3.262.93	4.664.12	0.00	4.664.12	
13/11	266.25	678.11	0.00	678.11	944.36	0.00	944.36	13/12/11
01/11	-	-	-	-	-	71.33	313.73	02/12/11
02/11	-	-	-	-	-	39.45	138.41	02/12/11
TOTAL	17.315.43	39.540.21	0.00	39.540.21	56.855.64	110.78	57.065.38	56.613.24

Fonte : Comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social – GFIP – SEFIP, GIRS (fls. 86 a 126 – TCE).

Observação : no total pago já está incluso o valor da multa e juros (R\$ 57.065,38), dessa forma, o valor total pago sem a multa e juros é de R\$ 56.613,24.



Comparando os dados da SEFIP com os valores contabilizados pode ser verificado que houve informações incompatíveis conforme pode ser visualizado a seguir:

	SEFIP's (1)	Contabilizado (2)	Diferença : (1) - (2)
INSS (Segurado)	0,00	15.723,69	-15.723,69
INSS (Patronal)	0,00	36.717,02	-36.717,02
INSS (Créditos)	0,00	886,77	-886,77

Fonte : SEFIP's, sistema APLIC Anexo 17 e Anexo 2 (fls. 44, 57, 86 a 126 e 218 - TCE).

Observação :

- o valor de R\$ 36.717,02 é referente somente ao INSS com dotação 31.90.13, conforme sistema APLIC (fl. 218 – TCE),
- o valor de R\$ 886,77 refere-se ao salário-família (31.90.09)

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**
- Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 17.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**
- Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**



- Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**
- Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – **item 3.6.1 - INSS - JB 01.**

→ Anexos: Quadro VII – Contribuição de servidores aos regimes geral e próprio de previdência.

→ Anexos: Quadro VIII – Contribuição patronal aos regimes geral e próprio de previdência.

3.6.2. RPPS

O valor referente à contribuição do Segurado da Câmara inscrito/baixa no Anexo 17 das Contas Anuais do Legislativo referentes a previdência própria foi de R\$ 1.259,93 (fl. 55 - TCE). Já os valores contabilizados referentes às obrigações patronais - RPPS Patronal foi de R\$ 2.972,01 conforme já citado no item 3.6.1.

Pode-se verificar através das folhas de pagamentos que as duas servidoras efetivas da Câmara Municipal de Torixoréu (Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) não tiveram retenção da parte do segurado nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 - TCE). Já nos meses remanescentes foi retido o montante de R\$ 179,99 (R\$ 96,06 para Aparecida Carvalho Ferreira e R\$ 83,93 para Maria Auxiliadora Pereira de Brito).



Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 06.**

- Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

Observação : a base de cálculo para o valor devido do segurado em folha foi que para cada mês havia uma retenção de 179,99, dessa forma em 12 meses o montante será de R\$ 2.159,88.

- Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

Observação : a base de cálculo para o valor das obrigações patronais é que a alíquota do segurado é de 11%, enquanto das obrigações patronais é de 22%, dessa forma: segurado = R\$ 2.972,01 e as obrigações patronais é o dobro = R\$ 4.319,76.

- Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 07.**



- Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DB 05.**
- Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 01.**

Foram anexados ao processo:

- o despacho do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011 (fls. 222 a 231 – TCE),

- o projeto de Lei nº 009/2011 e a Lei 910/2011 que autoriza o executivo a celebrar termo de confissão de débitos previdenciários e acordo de parcelamento com o Fundo de Previdência Municipal de Torixoréu – FAPET (fls. 219 a 220 e 232 a 241 – TCE).

→ Anexos: Quadro VII – Contribuição de servidores aos regimes geral e próprio de previdência.

→ Anexos: Quadro VIII – Contribuição patronal aos regimes geral e próprio de previdência.

3.6. RESTOS A PAGAR

Não há restos a pagar, conforme informações retiradas do Aplic e confirmadas por meio de auditoria documental (Fls. 41 e 57 - TCE) .



3.7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Os bens da Câmara Municipal de Torixoréu não passam por qualquer tipo de mensuração ou possível reavaliação, porquanto a falta desta agride a Resolução CFC Nº. 1.137/08, que regulamenta a avaliação e mensuração das entidades do setor público.

Esta resolução entrou em vigor desde de sua publicação em 2008, podendo ser adotada de forma facultativa até o fim de 2009, porém todas as entidades do setor público devem adotá-la, obrigatoriamente, com o fim de mensurar os fatos ocorridos a partir de 2010.

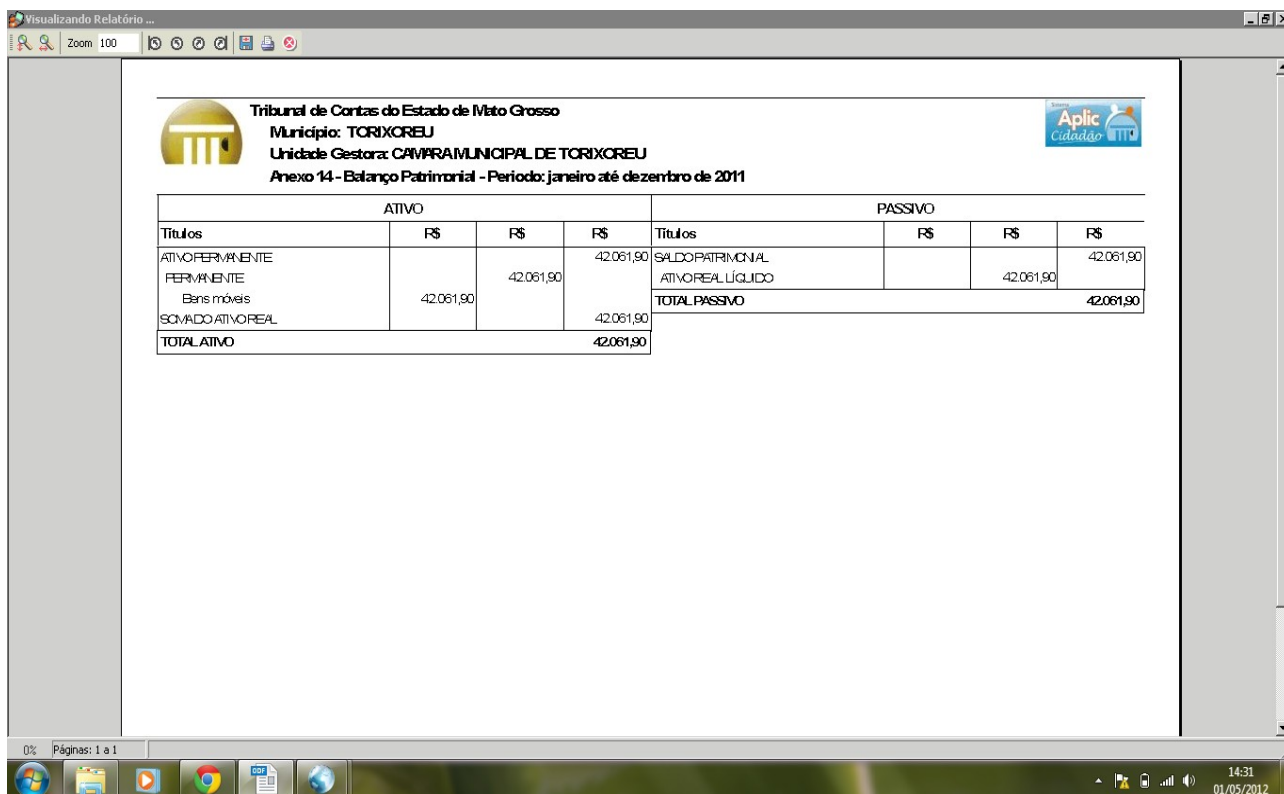
Além da falta de mensuração dos bens patrimoniais, não foi apresentada a esta Equipe Técnica qualquer documentação ou explicação que elucidem a queda do valor patrimonial ocorrida entre os exercícios de 2010 e 2011. Em consonância com os relatórios de fechamento, em 2010, a Câmara Municipal de Torixoréu encerrou o exercício com bens avaliados em R\$ 42.501,12, e, no final de 2011, o valor patrimonial foi reduzido para R\$ 41.269,00.

Ainda acerca dos valores patrimoniais, os valores apresentados no meio físico diferem daqueles registrados no sistema APLIC (R\$ 42.061,90).

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04.**





Visualizando Relatório ...

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: TORIXOREU
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE TORIXOREU
Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Período: janeiro até dezembro de 2011

ATIVO				PASSIVO			
Titulos	R\$	R\$	R\$	Titulos	R\$	R\$	R\$
ATIVO PERMANENTE			42.061,90	SALDO PATRIMONIAL			42.061,90
PERMANENTE		42.061,90		ATIVO REAL LÍQUIDO		42.061,90	
Bens móveis	42.061,90			TOTAL PASSIVO			42.061,90
SOBADO ATIVO REAL			42.061,90				
TOTAL ATIVO			42.061,90				

0% Páginas: 1 a 1

14:31 01/05/2012

Portanto, a Câmara Municipal de Torixoréu comete falhas tanto no acompanhamento dos seus bens patrimoniais quanto no registro contábil e envio dos mesmos a esta Corte de Contas.

3.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Além da intempestividade das informações enviadas por meio do sistema APLIC, a Câmara do Município de Torixoréu também não enviou as suas Contas Anuais até o prazo limite fixado por esta Corte de Contas (16/04/2012), o que implicou atraso de 19 dias, visto que o processo chegou à Relatoria competente somente no dia 03/05/2012.



Nº da Licitação	Código	Descrição	Data do fato	Fato	Data do envio ao TCE/MT	Situação
00000000001/2011	01	Convite para compras e serviços	12/01/2011	ABERTURA	06/04/2011	FORA DO PRAZO
00000000001/2011	01	Convite para compras e serviços	19/01/2011	HOMOLOGAÇÃO	06/04/2011	FORA DO PRAZO
00000000002/2011	01	Convite para compras e serviços	14/01/2011	ABERTURA	06/04/2011	FORA DO PRAZO
00000000002/2011	01	Convite para compras e serviços	19/01/2011	HOMOLOGAÇÃO	06/04/2011	FORA DO PRAZO

Fonte: sistema APLIC

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2011	20/04/2011	27/04/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2012	29/02/2012	02/04/2012	FORA DO PRAZO

Fonte: sistema APLIC

Setor	Situação	Data Envio	Data Recebimento	Recebido por
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECAO	03/05/2012 9:39:30 AM	03/05/2012 11:54:54 AM	FELIPE JOSE GLINKE
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	JUNTAR DE DOCUMENTOS	02/05/2012 3:55:58 PM	02/05/2012 4:26:49 PM	LINETE DE SOUZA
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECAO	18/01/2012 9:04:21 AM	18/01/2012 4:19:42 PM	PAULO HENRIQUE MOURA DE PAULA
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECAO	20/12/2011 10:25:21 AM	20/12/2011 3:39:03 PM	RODRIGO SILVA NOVAES
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	NOTIFICAR	14/12/2011 9:43:23 AM	14/12/2011 4:18:00 PM	KELLEN CRISTINA RODER CORREA
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO DE EDITAL	30/11/2011 9:08:55 AM	30/11/2011 11:43:38 AM	LINETE DE SOUZA
GERENCIA DE REGISTRO E PUBLICACAO	PUBLICAR DESPACHO POR EDITAL DE NOTIFICACAO	25/11/2011 10:20:13 AM	28/11/2011 9:29:13 AM	JOSE HUMBERTO CAMPOS LEMOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	ANALISAR	18/11/2011 11:08:11 AM	18/11/2011 3:44:02 PM	JESSICA REZENDE PERSIANI
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO DE RENOTIFICACAO	11/10/2011 3:43:59 PM	11/10/2011 4:03:10 PM	JULIANA FORTUNATO DE MELO
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE	ELABORAR OFICIOS DE DILIGENCIAS/ENCAMINHAR OFICIOS	10/10/2011 4:51:57 PM	11/10/2011 10:02:34 AM	ADRIANO GIL SILVA DE OLIVEIRA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	NOTIFICAR	07/10/2011 2:29:30 PM	07/10/2011 3:22:48 PM	KELLEN CRISTINA RODER CORREA
GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS	AGUARDAR PRAZO	15/09/2011 11:31:24 AM	15/09/2011 3:05:18 PM	JULIANA FORTUNATO DE MELO
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE	ELABORAR OFICIOS DE DILIGENCIAS/ENCAMINHAR OFICIOS	14/09/2011 1:31:53 PM	14/09/2011 3:00:29 PM	FRANCINE ORTIZ LOPES
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	NOTIFICAR	13/09/2011 12:54:48 PM	13/09/2011 1:53:00 PM	KELLEN CRISTINA RODER CORREA
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI	EMITIR RELATORIO PRELIMINAR SEM INSPECAO	29/08/2011 11:18:22 AM	29/08/2011 2:58:56 PM	RODRIGO SILVA NOVAES
GERENCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL		29/08/2011 8:17:41 AM	

Fonte: Control P - Situação/Tramitação

Destaca-se que o apontamento em questão será objeto de representação interna do Sistema CONEXE conforme Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 16/2011.

3.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria relativo a esse item:

- Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – **item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.**



Estes itens foram analisados juntos.

Malgrado as informações enviadas pelo sistema APLIC demonstra instauração e cumprimento das rotinas estabelecidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 para o exercício de 2011, a análise *in loco* dos procedimentos adotados pelo sistema de controle interno vai de encontro aos ditames estabelecidos pela legislação específica e o entendimento deste Tribunal.

Considerando a Resolução CFC 1.135/2008, o controle interno deve ser planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, administração e por outros funcionários, ou seja, todos devem estar envolvidos e comprometidos para que o controle interno seja efetivo.

Ademais, deve passar ao Tribunal de Contas e sociedade confiabilidade na emissão dos relatórios financeiros e operar em conformidade com as leis e regulamentos.

Deste modo, fica clara a inexistência de controle interno efetivo mediante a constatação de várias evidências por esta Equipe Técnica:

- Aspecto Normativo e Operacional:

- a) Apesar de a Câmara Municipal ter se comprometido com a justiça trabalhista em instaurar um Plano de Cargos condizente com a legislação, a vereança repudia qualquer tentativa de regularizar tal situação conforme documentos anexos e declaração expedida pela Sra. Maria Lúcia Rocha da Silva, Presidente da Casa Legislativa de Torixoréu;
- b) Falta de um controle assertivo sobre o patrimônio, pagamento de dívidas previdenciárias, concessão das consignações financeiras em folha, etc;
- c) Não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para o envio de informações;



d) O cargo de controlador interno na Câmara Legislativa de Torixoréu é comissionado, isto é, a função é exercida por um escriturário (nível médio) que ganha comissão para ser controlador interno.

e) Falta de critério na elaboração das peças orçamentárias - Segundo o sistema APLIC, o Poder Legislativo de Torixoréu orçou o montante de R\$ 2.000,00 em sua LDO e LOA para construção da sede da Câmara Municipal (Fl. 295 - TCE).

- **Aspecto Contábil:**

a) Contabilização incorreta das despesas com pessoal que perdura a mando dos próprios gestores da Câmara Legislativa com a finalidade de acobertar a agressão aos ditames da LRF e da CF/88 no art. 29 A, § 1º.

b) Falha na contabilização dos bens patrimoniais – os registros não são acompanhados e atualizados, além de as informações contidas nos meios físicos não coincidirem com as enviadas por meio do sistema APLIC.

3.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	1.827/2010	REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Torixoréu
2010	12.366/2011	REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Torixoréu



No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 1.827/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Contabilizar corretamente os bens permanentes	A falta de registro adequado dos bens persiste, além da falta de mensuração adequada dos mesmos.
2	Implementar controle interno	O controle interno ainda é ineficiente

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2.366/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2010, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Adequar-se à norma legal que trata acerca do limite de 30% do valor consignado em folha de pagamento.	O excesso de consignações persiste nas folhas de pagamento dos servidores.
2	Prover mediante concurso público o cargo de contador.	Este concurso não foi realizado e foram rechaçadas todas as tentativas com a finalidade de regularizar esta irregularidade.
3	Enviar no momento oportuno as informações mediante sistema APLIC.	A intempestividade na prestação de contas persiste.

- As determinações 2 e 3 ensejaram aplicação de multa de **29 UPFs** ao gestor à época, no entanto estas ainda não foram pagas conforme informações colhidas no site deste Tribunal (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>):





The screenshot shows the website of the Tribunal de Contas de Mato Grosso. The left sidebar contains navigation links: Escola de Contas, Portal Nacional, Transparência, GEO-OBRA, Intranet, and a button 'Veja os aprovados' with the Agecopa logo. The main content area displays a table of payments for process 59722/2011, owned by VANNEY NEVES DIAS. The table has columns for Parcela, Vencimento, Valor, Data Pagamento, and Valor Pago. It shows two entries: one for 01/08/11 with a value of R\$ 544,20, and another for 04/10/11 with a value of R\$ 0,00. Below the table, there are links to view details and a note about the report's validity. The right sidebar features a section 'DA SUA CONTA' with a newspaper-style graphic and a 'JORNAL' button. The footer contains contact information, a copyright notice for 2012, and a list of links: Página Inicial, Publicações, Julgamentos, Links, Mapa do Site, Denúncia Online, and Contato.

Parcela	Vencimento	Valor	Data Pagamento	Valor Pago
01	01/08/11	UPFs/MT 15.00	01/08/11	R\$ 544,20
* Clique no número da parcela para visualizar e imprimir o boleto.				
59722/2011 VANNEY NEVES DIAS				
Boletos de Multas				
Clique aqui para ver os detalhes do processo nº 59722/2011.				
Parcela	Vencimento	Valor	Data Pagamento	Valor Pago
01	04/10/11	UPFs/MT 29.00	Pendente	R\$ 0,00
* Clique no número da parcela para visualizar e imprimir o boleto.				

* Este relatório não tem validade de Certidão
* Ressalva-se o direito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cobrar e inscrever quaisquer outros débitos referentes ao CPF consultado que vierem a ser apurados.
* Os esclarecimentos necessários deverão ser verificados junto ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções - TCE/MT: (65) 3613-7564 / 7565 - nucleodesancoes@tce.mt.gov.br

4. DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos responsáveis:

- 4.1 . Cumprir os prazos fixados por esta Corte de Contas para prestação de contas;
- 4.2 . Prover mediante concurso público os cargos de contador e controlador interno;
- 4.3 . Regularizar as dívidas previdenciárias;
- 4.4 . Cumprir os ditames legais referentes ao limite de consignação em folha de seus servidores;



4.5 . Respeitar os limites fixados para concessão de diárias na Resolução 001/95.

5. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, os achados de auditoria relativo irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

5.1 - **CB 01. Contabilidade_Grave.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.1.1 - Falta de registro dos débitos da Câmara Municipal de Torixoréu perante o RPPS no montante de R\$ 47.860,43 (Ente: R\$ 22.489,13; segurado: 25.371,30) referentes a levantamento de contribuições não repassadas à unidade do RPPS nos anos de 1993 a 2010, conforme despacho do Ministério da Previdência Social (MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 205/2011), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 101 e 103 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 01.**

5.2 - **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

5.2.1 - A demonstração contábil no Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) referente à receita prevista (R\$ 406.000,00) está diferente do valor previsto de R\$ 440.000,00 contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (fls. 64 e 242 a 247) - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - CB 02.**

- Na oportunidade da defesa referente ao apontamento o gestor deve juntar e esse apontamento todas as Leis que alteraram o orçamento após a LOA, bem como os decretos que abriram créditos adicionais.



5.2.2 - Classificação indevida de despesas na dotação 31.90.13 (folha de pagamento : R\$ 1.079,97, obrigações patronais do RPPS : R\$ 2.972,01), estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e os artigos 88 e 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.3 - Divergência de R\$ 1.591,74 do valor inscrito do INSS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 17.315,43) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 7.315,43), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.4 - Divergência de R\$ 2.823,19 do valor das obrigações patronais-INSS informado no sistema APLIC (R\$ 36.717,02) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 39.540,21), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.5 - Divergência de R\$ 886,77 do valor das despesas com salário-família-INSS informado no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2 (R\$ 886,77) em relação ao valor informado via SEFIP's (R\$ 0,00), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.1 - INSS - CB 02.**

5.2.6 - Divergência de R\$ 899,95 no valor inscrito do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.259,93) em relação ao valor devido em folha (R\$ 2.159,88), estando em desacordo com os artigos 83, 89, 90, 92, 93 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**

5.2.7 - Divergência de R\$ 1.347,75 no valor das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC (R\$ 2.972,01) em relação ao valor devido em folha (R\$ 4.319,76), estando em desacordo com os artigos 83, 85, 89, 90 da Lei nº 4.320/64 e artigo 40 da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - CB 02.**



5.3 - **CC 04. Contabilidade_a classificar_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

5.3.1 - Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 – **item 3.7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - CC 04.**

5.4 - **DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência.

5.4.1 - Falta de recolhimento das cotas de contribuição do empregador ao RPPS no montante de R\$ 1.347,75, já que o valor pago das obrigações patronais-RPPS informado no sistema APLIC foi de R\$ 2.972,01 e, conforme folhas de pagamento, deveria ser R\$ 4.319,76, estando em desacordo com os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DB 05.**

5.5 - **DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.

5.5.1 - Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS (Servidoras efetivas : Aparecida Carvalho Ferreira e Maria Auxiliadora Pereira de Brito) nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro, conforme folhas de pagamentos (fls. 127, 131, 162, 166 e 170 – TCE), infringindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, incisos I e II da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 06.**



5.6 - **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida.

5.6.1 - Falta de recolhimento das contas de contribuição do segurado (RPPS) no montante de R\$ 899,95, já que o valor baixado do RPPS (segurado) contabilizado na Dívida Flutuante - Anexo 17 foi de R\$ 1.259,93, e o valor que deveria ser devido em folha seria de R\$ 2.159,88, estando em desacordo com os artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso II, da Constituição Federal – **item 3.6.2 - RPPS - DA 07.**

5.7 - **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.7.1 - Não - retenções de IR e ISSQN na fonte quando foram efetuados pagamentos a prestador de serviços técnicos profissionais de Contabilidade – Sr. Paulo Roberto Figueiredo (ISSQN: sobre a base de cálculo de R\$ 17.360,00; IR: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00) contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional – **item 3.2 – Despesas - DB 14.**

5.8 - **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

5.8.1 – Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não foram implementados, pois somente foram editadas, em dezembro de 2011, as normas, rotinas e procedimentos de controle interno estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, inclusive as que eram exigidas para os exercícios de 2008 a 2010 – **item 3.9 – Sistema de Controle interno - EB 02.**



5.9 - **FB 06. Planejamento/Orçamento_Grave.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.

5.9.1- Conforme sistema APLIC houve abertura de créditos adicionais por meio de instrumento ilegítimo (Decreto Legislativo), estando em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 4.320/64 que trata dos créditos suplementares e especiais os quais somente poderão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FB 06.**

5.10 - **FC 13. Planejamento/Orçamento_Moderada.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.10.1 - Aprovação da LOA/2011 de maneira pró-forma, já que a mesma contemplava o valor do duodécimo em R\$ 440.000,00 sendo superior ao teto máximo estipulado pela Constituição Federal estabelecido no inciso I do artigo 29-A (R\$ 427.063,10), e que no decorrer do ano de 2011 houve alteração das dotações, em módulo, no montante de R\$ 160.470,00 representando 36,47% do que foi orçado inicialmente para o legislativo - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

5.10.2 - No Balanço Orçamentário (fl. 39 – TCE) demonstra uma despesa fixada (R\$ 440.000,00) maior do que a receita prevista (R\$ 406.000,00), o que implica desequilíbrio orçamentário - **item 3.1.1 - Repasses recebidos - FC 13.**

5.11 - **HB 04. Contrato_Grave.** A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.



5.11.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93 – **item 3.4 – CONTRATOS – HB 04.**

5.12 - **HB 08. Contrato_Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato.

5.12.1 - A administração representada pela Sra. Maria Lucia Rocha da Silva, presidente da Câmara e responsável pelo Sistema APLIC nesta entidade (fl. 296 - TCE), não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (Empresa Estratégia Auditoria e Assessoria LTDA) contrariando a cláusula 9º do contrato nº 003/2011 e os artigos 66, 69, 70 e 76, 86 a 88 da Lei 8.666/93 – **item 3.4 – CONTRATOS – HB 08.**

5.13 - **KB 01. Pessoal_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

5.13.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF (dos 5 cargos para efetivos no PCCS, 2 foram ocupados por contratação temporária no ano de 2011 – Contador e Tesoureiro) – **item 3.5 - PESSOAL - KB 01.**

5.14 - **KB 04 . Pessoal_Grave.** Inexistência de Quadro de Pessoal.



5.14.1 - Deficiência de Quadro de Pessoal em virtude de inexistência de cargos de natureza permanente: controlador interno e contador, contrariando os artigos 37, caput; e 61, II, "a", da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nº 29/2008 e 37/2011 e Acórdãos 100/2006 e 947/2007 desta Corte de Contas – **item 3.5.2 - PESSOAL – KB 04.**

5.15 - **MC 03 . Prestação Contas_Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.15.1 - Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (sistema APLIC Cidadão) em relação as mesmas informações enviadas fisicamente – **item 2 – Administrador e demais responsáveis - MC 03.**

5.16 - **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

5.16.1 - Multa/Juros recolhidos ao INSS no valor de R\$ 110,78 (glosa de 2,78 UPF-MT) referentes a pagamentos em dezembro de 2011 cuja competência é relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, afrontando o artigo 4º da Lei nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF – **item 3.6.1 - INSS - JB 01.**

5.17 - **JB 15. Despesa_Grave.** Concessão irregular de diárias.

5.17.1 - Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º da Resolução 001/95 – **item 3.2.1 – Diárias - JB 15.**



- 5.18 - **NÃO CLASSIFICADA** - Não foram informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF -2011) os rendimentos que deveriam sofrer retenção do imposto sobre a renda na fonte de prestadores de serviços da Câmara (Paulo Roberto Figueiredo: sobre a base de cálculo de R\$ 28.000,00 e Pedro Pereira de Arbues Filho: sobre a base de cálculo de R\$ 42.000,00) descumprindo a Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 189 a 217 -TCE) – **item 3.2 – Despesas.**
- 5.19 - **NÃO CLASSIFICADA** - O Legislativo de Torixoréu, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara o número de comissionados de janeiro a março foi de 71,4 % e 28,6 % de cargos concursados, já, para os meses de abril a dezembro, a proporção foi de 66,7% para 33,3% (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **item 3.5.1 – PESSOAL.**

É o relatório decorrente da auditoria das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 14 de junho de 2012.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditor Público Externo

Izildinha Monteiro de Assunção
Auxiliar de Controle Externo

Richard Maciel de Sá
Auditor Público Externo



ANEXO DAS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE

TORIXORÉU-MT

EXERCÍCIO 2011



Anexo I - Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal.
Receita Base - 2010 (artigo 29 -A, Constituição Federal).

Especificação	Valor R\$
Receitas Tributárias (exclui as transferências)	551.738,45
Impostos	427.883,49
IPTU	11.672,79
IRRF	143.705,71
ITBI	152.947,53
ISSQN	119.557,46
TAXAS	18.080,52
Contribuição de Melhoria	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	84.748,89
Juros e multas das receitas tributárias	539,63
Receita da Dívida Ativa Tributária	20.485,92
Juros e multas da dívida ativa tributária	0,00
Transferências da União	3.753.679,35
FPM	3.681.807,77
ITR	58.359,94
IOF s/ ouro	0,00
ICMS Desoneração	13.511,64
Transferências do Estado	1.795.483,68
ICMS	1.681.928,56
IPVA	78.699,49
IPI (Exportação)	0,00
CIDE	34.855,63
Total Geral da Base de Cálculo	6.100.901,48
População do Município (IBGE - 2010)	4.071 habitantes
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7%
Valor máximo de repasse	427.063,10
Valor fixado na LOA e créditos adicionais (Anexo 12)	440.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	421.127,60

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 73 a 76 – TCE).



Anexo II. Repasse e gastos anuais da Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

Descrição	Valor	receita base R\$	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/irregular)
Repasse do Poder Executivo	R\$ 421.130,64	R\$ 6.100.901,48	6,90%	7,00%	Regular
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 421.127,63	R\$ 6.100.901,48	6,90%	7,00%	Regular
Folha de Pagamento do Poder Legislativo (*)	R\$ 281.965,07	R\$ 421.130,64	66,95%	70,00%	Regular

Observação:

(*) O valor da folha de pagamento do poder legislativo foi de R\$ 281.965,07, pois do total de despesa de pessoal (R\$ 323.620,84) foi deduzido o montante de R\$ 41.665,77 referente as obrigações patronais e salário-família conforme Resolução de Consulta 66/2011:

Resolução de Consulta 66/2011 (Processo nº 191990/2011 - Publicação: 14/12/2011)

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS. LIMITES. FOLHA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO EM QUE COMPETEM OS FATOS GERADORES. PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO § 1º, DO ARTIGO 29-A, DA CF/88 NÃO SE INCLUEM OS GASTOS COM INATIVOS, PENSIONISTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ESTES ÚLTIMOS SEJAM LEGÍTIMOS. REVOGAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 586/2002 e 1752/2002. NOVA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO 25/2005.

1) Os processos de reconhecimento de dívidas referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos, devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório;

2) O conceito de folha de pagamento prescrito no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988 não se confunde com o conceito de despesa total de pessoal definido no artigo 18, da LRF; e,

3) A folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da CF/1988, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos.



Anexo III. Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
TOTAL RECEITAS CORRENTES	10.945.346,61
(-) Contribuição FUNDEB (transferências de recursos)	1.314.042,47
(-) Deduções da Receita Patrimonial	866,70
TOTAL RECEITAS CORRENTES (líquida da deduções)	9.630.437,44
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	214.029,76
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(=) RCL	9.416.407,68

Fonte: Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica – Anexo 2 Consolidado – Prefeitura (fls. 82 a 85 – TCE).



Anexo IV. Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22, LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	323.620,84	
1.1 - Pessoal Ativo	253.620,84	
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	70.000,00	
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)		
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial		
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores		
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	323.620,84	
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP = (3a + 3b)	323.620,84	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	9.416.407,68
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL = (4/5)*100	3,44%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - < 6 % >	564.984,46
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - < 5,7 % >	536.735,24

NE nº	Data	Elemento de Despesa	Favorecido	Prestações de Serviços	Valor(R\$) Empenhado
007/2011	19/01/11	3.3.90.36.00	PEDRO PEREIRA DE ARBUS FILHO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA JURÍDICA	42.000,00
049/2011	17/03/11	3.3.90.36.00	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE	25.200,00
212/2011	05/12/11	3.3.90.36.00	PAULO ROBERTO FIGUEIREDO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE	2.800,00
				SOMA	70.000,00

- Despesa no elemento 33.90.36.00 - referente a Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria Jurídica e de Contabilidade, totalizando R\$ 70.000,00 conforme Acórdão TCE/MT -1.134/2001.



Quadro V. Contribuição de servidores aos regimes geral e próprio de previdência

DESCRIÇÃO	VLR A RECOLHER DE EX. ANTERIORES R\$	VLR RETIDO R\$	VLR RECOLHIDO R\$	VLR A RECOLHER R\$
			Do exercício	
Contribuição de servidores ao regime próprio (RPPS)	-	1.259,93	1.259,93	-
Contribuição de servidores ao regime geral (INSS)	-	15.723,69	15.723,69	-

Fonte: Anexo 17 (fl. 55 -TCE).



Quadro VI. Contribuição patronal aos regimes geral e próprio de previdência (dotação 31.90.13)

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Dotação	Mês de referência
28/06/2011	000114/2011	CAMARA MUNICIPAL DE TORIXOREU	1.079,97	1.079,97	1.079,97	3.1.90.13.99	06
		Subtotal	1.079,97	1.079,97	1.079,97		
28/10/2011	000186/2011	FAPET - FUNDO APOS E PENSOES DO MUNICIPIO TORIXORE	1.439,96	1.439,96	1.439,96	3.1.90.13.99	10
01/12/2011	000207/2011	FAPET - FUNDO APOS E PENSOES DO MUNICIPIO TORIXOREU	718,00	718,00	718,00	3.1.90.13.99	12
01/12/2011	000209/2011	FAPET - FUNDO APOS E PENSOES DO MUNICIPIO TORIXOREU	274,07	274,07	274,07	3.1.90.13.99	12
27/12/2011	000228/2011	FAPET - FUNDO APOS E PENSOES DO MUNICIPIO TORIXOREU	539,98	539,98	539,98	3.1.90.13.99	12
		Subtotal	2.972,01	2.972,01	2.972,01		
24/01/2011	000012/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.639,17	3.639,17	3.639,17	3.1.90.13.02	01
17/02/2011	000029/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.530,74	3.530,74	3.530,74	3.1.90.13.02	02
21/03/2011	000054/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.050,94	3.050,94	3.050,94	3.1.90.13.02	03
18/05/2011	000083/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.190,66	3.190,66	3.190,66	3.1.90.13.02	05
20/06/2011	000102/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.178,62	3.178,62	3.178,62	3.1.90.13.02	06
25/07/2011	000126/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.178,62	3.178,62	3.178,62	3.1.90.13.02	07
19/08/2011	000138/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.178,62	3.178,62	3.178,62	3.1.90.13.02	08
18/09/2011	000160/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.190,55	3.190,55	3.190,55	3.1.90.13.02	09
20/10/2011	000182/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3.410,14	3.410,14	3.410,14	3.1.90.13.02	10
18/11/2011	000197/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.921,55	2.921,55	2.921,55	3.1.90.13.02	11
01/12/2011	000208/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	491,59	491,59	491,59	3.1.90.13.02	12
13/12/2011	000215/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2.811,46	2.811,46	2.811,46	3.1.90.13.02	12
13/12/2011	000217/2011	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	944,36	944,36	944,36	3.1.90.13.02	12
		Subtotal	36.717,02	36.717,02	36.717,02		
		TOTAL	40.769,00	40.769,00	40.769,00		

Fonte : sistema APLIC (fls. 218 - TCE)

